



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo nº: **710170**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Capitólio

Responsável: Juracy Melo de Rezende, Prefeito à época

Procurador(es): Fabrício Leonel Rezende; Advaldo Resende Vaz, OAB/MG 62808 e Josiane Aparecida Viana Costa, OAB/MG 104418

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 30/10/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/64. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia. 3) Recomenda-se ao gestor melhor planejamento quando da elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar suplementações em percentuais elevados e ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. 4) Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 30/10/12

Procurador Presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO:	710.170
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO
RESPONSÁVEL:	JURACY MELO DE REZENDE, PREFEITA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA

EXERCÍCIO:

2005

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Capitólio referente ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Juracy Melo de Rezende, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas e registrou, às fls. 05 a 54, apontamentos que não fazem parte do escopo de análise estabelecido nos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 para emissão de parecer prévio, e ainda, abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

Em face desses apontamentos, foi determinada, à fl. 55, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, que apresentou os documentos acostados às fls. 60 a 70.

A Unidade Técnica efetuou o reexame à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e informou no relatório de fls. 73 a 77, que não foi sanada a irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 79 a 90, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e solicitou que *expeça-se expediente apartado à CAMP/MPC-MG, com cópia de inteiro teor do presente, visando comunicação formal ao ilustre representante do parquet Estadual com atribuição junto à Vara da Fazenda Pública e Criminal da Comarca do município, para as providências que entender cabíveis.*

Cumprir informar que no exercício em exame foi realizada inspeção ordinária no Município de Capitólio que originou os autos de n.º 728.354, Processo Administrativo, que apurou os percentuais aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do ensino, que, apesar de divergirem dos dados informados na prestação de contas, foram superiores ao mínimo exigido pela Constituição da República de 1988.

É o relatório.

VOTO

Após a análise da prestação de contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 05 a 54, 73 a 77 e na defesa apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 25,15 % (vinte e cinco vírgula quinze por cento) da receita base de cálculo, apurado em inspeção, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 2) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 24,24% (vinte e quatro vírgula vinte e quatro por cento) da receita base de cálculo, apurado em inspeção, cumprindo o disposto no inciso III do art. 77, do ADCT da Constituição da República, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 3) gastos totais com pessoal correspondentes a 43,47% (quarenta e três vírgula quarenta e sete por cento) da receita base de cálculo, sendo 41,34% (quarenta e um vírgula trinta e quatro por cento) com o Poder Executivo e 2,13% (dois vírgula treze por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 4) repasse ao Poder Legislativo do percentual de 5,58% (cinco vírgula cinquenta e oito por cento) da receita base de cálculo, em conformidade com o disposto no art. 29-A da

Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000;

- 5) abertura de créditos suplementares e especiais e execução orçamentária realizadas com observância do disposto nos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964.

Encontra-se registrado às fls. 06 que foram abertos créditos adicionais suplementares no valor R\$104.373,08 (cento e quatro mil trezentos e setenta e três reais e oito centavos) sem cobertura legal, o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

O gestor responsável pelas contas alegou, à fl. 61, que não houve a irregularidade e que requereu junto à Prefeitura cópia da lei autorizativa para abertura dos créditos suplementares.

A Unidade Técnica à fl. 75, informou que não foram juntados aos autos os documentos necessários ao saneamento da irregularidade, ratificando o apontamento inicial relativo à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

Ressalta-se que a Lei Orçamentária Municipal, prevê percentual para suplementação de dotações da ordem de 50% (cinquenta por cento) do saldo total do orçamento, o que revela uma grande flexibilização na elaboração do planejamento orçamentário.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Capitólio no exercício de 2005, Sr. Juracy Melo de Rezende, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação ou denúncia.

Recomendo ao gestor melhor planejamento quando da elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar suplementações em percentuais elevados e ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.